



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.000888/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.819 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente VAN DER LAAN SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/53) contra decisão de primeira instância (e-fls. 41/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

A 1ª Turma da DRJ/RJOII julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não

incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 10 da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

DOS FATOS

O Contribuinte retificou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Ano calendário 2004 Exercício 2005, alterando os Rendimentos Tributáveis amparado pelas leis 7713/88 e 8852/94, Art. II inciso III letras "b", "j", "n" e "p", conforme planilha (anexa) cujo valores foram lançado em Rendimentos Isentos e não Tributáveis (outros).

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

O Contribuinte alterou os Rendimentos Tributáveis conforme planilha (anexa) sem querer obter alguma vantagem, já que a Fonte Pagadora não informou com a exclusão deste valores no Informe de Renda que deu origem a sua Declaração

DO MÉRITO

Fundamentado nas Leis 7713/88 e 8852/94 o Contribuinte discorda das decisões proferidas e pede reconsiderar sua contestação.

Senhores Conselheiros, são estes em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso

a) A Isenção dos Rendimentos apresentados

b) A Retificação ou não da Declaração em pauta

DOCUMENTOS ANEXADOS

a) Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário 2004 Exercício 2005 (original)

b) Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendario 2004 Exercício 2005 (retificadora)

c) Informe de Rendimento Ano Calendário 2004

- d) *Ficha Financeira Ano Calendário 2004*
- e) *Planilha de calculo Ano Calendário 2004*
- f)

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, requer seja acolhido o presente Recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se (total ou parcialmente) o lançamento efetuado

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/07/2008 conforme informação de e-fl. 83; Recurso Voluntário protocolado em 07/08/2008 (e-fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Preliminarmente o recorrente, requer a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao adicional por tempo de serviço e compensação orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, inc. III, da lei nº 8.852/94, uma vez que ao mesmo foram indevidamente incluídos aos rendimentos tributáveis, conforme relatado anteriormente, para assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal.

No caso sub oculis, ocorre um erro de interpretação da legislação, pois o art. 1º da lei 8.852/94 elucida aquilo que é vencimento básico, vencimentos e remuneração, sendo certo que em nenhum momento outorga isenção, ou enumera hipóteses de não incidência de imposto.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Para que ocorra a isenção a lei deve ser específica, devendo tratar única e exclusivamente de matéria isentiva.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.819 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13746.000888/2007-93